

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 06/2023. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2022, COM FUNDAMENTO NO ART. 57, INCISO II, E NO ART. 65, PARÁGRAFO 8º, AMBOS DA LEI 8.666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE.

PARECER N.º 26/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Riachuelo, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Riachuelo, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao Aditivo de Contrato, que tem por objeto a realização de despesa, com a prorrogação de prazo e de valor contratual, firmado com a pessoa jurídica, **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – CNPJ: 04.497.198/0001-11**, visando a realização do 1º Termo Aditivo, ao contrato de a Prestação de Serviços n.º 006/2023, referente a Prestação de Serviços de Locação de Software, junto ao Poder Legislativo Municipal de Riachuelo, serviços estes contratados através do Pregão Presencial n.º 003/2022, anexando a documentação exigida para o pleito, pelo valor global **de R\$ 75.369,60** (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), perfazendo um valor mensal de **R\$ 6.280,80** (seis mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Foram anexados ao processo, autorização da autoridade competente e justificativa técnica da necessidade da prorrogação do prazo e de valor contratual, pedido de contratação com a descrição dos serviços pretendidos e toda documentação legal pertinente, Publicação da Comissão Permanente de Licitação, Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato, bem como a Dotação Orçamentária demonstrando a viabilidade financeira de manutenção dos serviços.

O art. 57, II da Lei de Licitações, dispõe o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

De igual modo, o art. 65, § 8º, da Lei de Licitações, prevê que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

Verifica-se a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a realização de prorrogação de vigência e de valor contratual.

Dessa forma, entendemos que havendo previsão legal e cláusula contratual, há a possibilidade de se prorrogar a vigência e o valor do referido Contrato de Prestação de serviços, por mais 12 (doze) meses, de acordo com o previsto no artigo 57, inciso II e no artigo 65, § 8º, ambos da Lei de Licitações.

Obedecidas as formalidades legais, verificada a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa acima qualificada, na manutenção da prestação dos serviços regularmente contratados mediante a realização de regular processo licitatório, na modalidade Pregão, sob a forma Presencial, procedimento n.º 003/2022, verificamos restar justificado a realização do 1º Termo Aditivo Contratual, visando a prorrogação do prazo e de valor, na forma autorizada.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei

nº. 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF), de acordo com a ocorrência do caso na forma da lei.

Dessa feita, examinada a Minuta do 1º Termo Aditivo, resta constatado que a mesma em seu aspecto legal está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supramencionada.

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade da sua realização, com posterior publicação do Extrato da Contratação na Imprensa Oficial do município garantindo-se assim a eficácia do ato.

SMJ.

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Riachuelo (SE), 28 de dezembro de 2023.


SERGIO TELES MATOS
OAB/SE 2821